CENTRO UNIVERSITÁRIO FG – UNIFG
BACHARELADO EM DIREITO

DANIELLE DAFNE DA SILVA COTRIM

A PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO FERRAMENTA PARA RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS MÃES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO HABEAS CORPUS 143.641 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Guanambi – BA
2021

DANIELLE DAFNE DA SILVA COTRIM

A PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO FERRAMENTA PARA RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS MÃES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO HABEAS CORPUS 143.641 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador (a): João Paulo Soares e Silva.

Guanambi – BA

2021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **3**

2 UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA À LUZ DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .. **5**

2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENQUANTO DOUTRINA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 8

2.2 A ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS 11

3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347: RECONHECIMENTO DE UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO **13**

4 HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP À LUZ DA CULTURA DO ENCARCERAMENTO **16**

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... **20**

REFERÊNCIAS **21**

A PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO FERRAMENTA PARA RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS MÃES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO HABEAS CORPUS 143.641 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Danielle Dafne da Silva Cotrim[1], João Paulo Soares e Silva[2]

[1]Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG.
[2]Docente do Curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG.

RESUMO: Este artigo pretende examinar a atuação do Estado para a proteção e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e das mães encarceradas, com base no Habeas Corpus 143.641 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Objetiva analisar a proteção integral à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Habeas Corpus 143.641, evidenciando aspectos substanciais presentes na Constituição Federal de 1988 e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com vistas a pesquisa bibliográfica e exploratória de cunho qualitativo, baseada em características metodológicas voltadas a exploração doutrinária, legal e jurisprudencial. Apreende-se que as mães encarceradas e seus filhos possuem direitos fundamentais que devem ser resguardados pelo Estado, haja vista a análise da jurisprudência pátria no caso concreto. Por fim, destaca-se que a atuação da jurisprudência é crucial, levando em conta a necessidade de proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, diante do encarceramento de suas mães e da situação inadequada do sistema penitenciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal. Direitos. ECA. Proteção integral.

ABSTRACT: This article intends to examine the State's action to protect and guarantee the fundamental rights of children and adolescents and incarcerated mothers, based on Habeas Corpus 143,641 judged by the Supreme Federal Court. It aims to analyze the integral protection in the light of the Statute of Children and Adolescents and of Habeas Corpus 143.641, evidencing substantial aspects present in the Federal Constitution of 1988 and in the Action for Noncompliance of Fundamental Precept 347. For this, the deductive method was used, with

Endereço para correspondência: Rua Agenor Santos, nº 455, Bairro: São Francisco-Guanambi, Bahia. CEP: 46.430-000.
Endereço eletrônico: e-mail: danielle_cotrim@hotmail.com.

bibliographical and exploratory research of a qualitative nature, based on methodological characteristics aimed at doctrinal, legal and jurisprudential exploration. It is apprehended that incarcerated mothers and their children have fundamental rights that must be safeguarded by the State, considering the analysis of the domestic jurisprudence in the specific case. Finally, it is emphasized that the acting of the jurisprudence is crucial, taking into account the need to protect the fundamental rights of children and adolescentes, in the face of the imprisonment of their mothers and the inadequate situation of the Brazilian Prison System.

KEYWORDS: Federal Constitution. Rights. ECA. Integral protection.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente foram fortemente influenciados pelas legislações internacionais, de modo que importantes mudanças ocorreram desde a Constituição Federal de 1988, que trouxe o Princípio da Proteção Integral em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, que buscou expressar direitos fundamentais, deixando de lado a doutrina da situação irregular e tornando-se sujeito de direito, posto que com o advento da Constituição, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos pelo Estado como sujeitos de direitos (COPATTI, 2011).

Assim, apreende-se que com o avanço social do país, em decorrência da constituição do Estado Democrático de Direito, às crianças e adolescentes foram destinados direitos fundamentais substanciais para sua formação pessoal e social, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e em sociedade, englobando uma vasta percepção com base no princípio da dignidade da pessoa humana que é fundamento da República brasileira (SOUZA, et, al, 2010).

Diante disso, cumpre ressaltar que nas Unidades Penitenciárias, crianças e adolescentes de todas as idades podem ser encontrados visitando livremente seus familiares segregados. Essa visita merece atenção especial, pois tem como objetivo manter o vínculo afetivo entre a criança e o adolescente e seu familiar próximo, porém, na maioria das vezes, desenvolve-se de forma insalubre e inadequada (DI MAURO, 2017). Nesse contexto, é importante preservar o vínculo entre a família e o preso, porém, é imprescindível que essa visita ocorra a fim de garantir que os direitos fundamentais não sejam violados, o que tornaria prejudicial para as crianças e adolescentes na manutenção desse vínculo (MARTIL; AZEVEDO, 2017).

Em vista disso, é questionada a possibilidade da proteção integral e do Estatuto da Criança e do Adolescente serem mecanismos capazes de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente e das mães encarceradas. Assim, destaca-se que o Estado é peça fundamental dessa questão, uma vez que é necessário garantir o direito a convivência familiar e comunitária, bem como resguardar a proteção integral e a dignidade humana (SOUZA, et, al, 2010).

Cabe ressaltar que o exame dos direitos garantidos às mães encarceradas e às crianças e adolescentes deve ser realizado por meio da doutrina, da legislação e da jurisprudência, especificamente, através do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Habeas Corpus 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, cumpre salientar que objetivando validar a análise da problemática, é cabível o estudo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que representa o reconhecimento de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015).

Assim, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, com a metodologia procedimental bibliográfica e exploratória, a fim de evidenciar a problemática pertinente aos direitos das mães encarceradas e das crianças e adolescentes, de modo que o exame desenvolvido possui caráter eminentemente qualitativo com a finalidade de pormenorizar as particularidades jurisprudenciais e legislativas em estudo (GIL, 2008). Levando em consideração a análise da temática proposta, esta é realizada por meio de artigos científicos, jurisprudências, legislações e doutrinas pertinentes ao caso, de modo que a construção do referencial teórico tem por base aspectos metodológicos pautados na bibliografia temática e na exploração da análise jurisprudencial e legislativa.

2 UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA À LUZ DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Presente no título VIII "Da ordem Social", Capítulo VII "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", especificadamente, no art. 227, da Constituição Federal de 1988, versa sobre o direito à convivência familiar, desta forma, este configura como um direito fundamental de ordem social. Os direitos de ordem social possuem grande relevância na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que equivale a uma prestação positiva do Estado em prol da sociedade (BRASIL, 1988).

O direito à convivência familiar e comunitária é substancial para o desenvolvimento da criança e do adolescente, levando em consideração que a estes devem ser destinados todos os direitos inerentes à pessoa humana, bem como os direitos específicos atinentes à sua condição peculiar como indivíduo em desenvolvimento (SOUZA, et, al, 2010).

Ademais, destaca-se que além da Doutrina da Proteção Integral, os direitos das crianças e adolescentes são protegidos internacionalmente em virtude da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Organização das Nações Unidas em 1989 (SOUZA, et, al, 2010).

A Constituição Federal preconiza em seu art. 227, o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, de modo que cabe a família, a sociedade e ao Estado a proteção e garantia de tal direito. O dever estampado no texto da referida Carta é imprescindível diante da condição de pessoa em desenvolvimento, conforme definição originada da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (COPATTI, 2011).

Isso posto, depreende-se que o texto constitucional é claro quanto à proteção dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, sendo que esses direitos estão diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, fundamento essencial da república e do Estado Democrático de Direito brasileiro. Assim, diante do advento da Constituição em 1988, os direitos previstos no art. 6º e no art. 227, do referido diploma, foram consagrados também no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – que passou a regulamentar expressamente a proteção e garantia de todos os direitos cabíveis (SOUZA, et, al, 2010).

Diante disso, é imprescindível considerar a proteção da dignidade humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico, uma vez que é inerente ao ser humano em sua totalidade, apesar de ter um conceito em constante mudança, nesta perspectiva Sarlet (2011, p. 73) expõe o seguinte conceito:

> Consideramos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta reconhecida em cada ser humano que o torna merecedor do mesmo respeito e a consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um conjunto de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra tudo quanto contra todo ato de natureza degradante e desumana, bem como garantindo as mínimas condições existenciais para um uma vida saudável, além de proporcionar e promover a sua responsabilidade ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os outros seres humanos, através do devido respeito pelos outros seres que compõem a teia da vida.

Vista e considerada como fundamento, conforme disposição do art. 1º, inciso III, da CF/88, e norma jurídica positiva, a dignidade da pessoa humana é tratada como o "valor-fonte que anima e justifica a própria existência de um sistema jurídico". A magnitude de conferir

unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional e ao sistema de direitos fundamentais, é indissociável da relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que os orientam.

Vislumbrando a importância dos direitos fundamentais para uma sociedade e seus componentes, percebemos qual é a real relevância da convivência familiar e comunitária, visto que se trata de um direito fundamental e, ainda assim, é um dos direitos, e a estruturação do Estado, pois incutida no cerne do seu conceito está à família, base da sociedade (DI MAURO, 2017).

Em termos reais, a família é um espaço privilegiado onde a experiência acontece amor e onde os afetos são construídos. Da mesma forma, a entidade deve reproduzir a vida social e se basear em valores solidários, carinho, respeito, compreensão, carinho e aceitação das necessidades existenciais dos cada um de seus membros. É neste contexto que o direito de vida familiar, protegida pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Continuando a reafirmação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.19, quando é determinado que “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Ademais, é necessário destacar que existe uma base principiológica para a convivência familiar e comunitária, de maneira que são princípios estruturantes: o princípio da proteção integral, como gerador dos direitos da criança e do adolescente; o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, considerando que há superioridade e relevância a consecução dos direitos fundamentais; e o princípio da prioridade absoluta, enfatizando o caráter concretizador de direitos (SOUZA, et, al, 2010).

Nesse sentido, a convivência familiar e comunitária significa a possibilidade de que a criança fique no ambiente a que pertence. De preferência com sua família, ou seja, pais e/ou outros membros da sua própria família. Ou, se isso não for possível, em outra família que possa acomodar esta situação, sendo o vínculo familiar considerado um aspecto fundamental na condição humana, e particularmente essencial para o desenvolvimento, como estabelece a coexistência, ou seja, a coexistência em seu sentido mais amplo (MARTIL; AZEVEDO, 2017).

Destaca-se que a convivência familiar e comunitária é um dos direitos prioritários das crianças e adolescentes, devendo ser inteiramente respeitada, posto que é mecanismo de desenvolvimento pessoal, social e, mais tarde, profissional, para o sujeito de direitos relativo às crianças e adolescentes (SOUZA, et, al, 2010). Assim, é relevante e necessário que a família, a sociedade e o Estado sejam cruciais na proteção e garantia dos direitos, a fim de promover e regulamentar ações que priorizem tais direitos, uma vez que o respaldo está presente na Constituição de 1988 e na Lei nº 8.069/1990, bem como nos princípios da proteção integral, do interesse superior da criança e do adolescente e da prioridade absoluta (SOUZA, et, al, 2010).

Compreende-se que a proteção integral é ferramenta crucial para o desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que reconhece a convivência familiar e comunitária como meios para fomentar tal desenvolvimento, isto é, cabe à família e à comunidade participar na formação integral das crianças e adolescentes. Outrossim, é fundamental o reconhecimento do direito em questão, levando em conta que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional preveem, categoricamente, que deve ocorrer por parte da família, da sociedade e do Estado a proteção dos direitos, assegurando dentre estes, a convivência familiar e comunitária.

2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENQUANTO DOUTRINA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em consonância com o direito à vida familiar, existe a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente que também está incluída no art. 227 da Constituição Federal de 1998, e transparecido na Lei nº 8.069 / 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por Doutrina da Proteção Integral, deve-se compreender que há abrangência de proteção a todas as necessidades destinadas a pessoa humana, visando o pleno desenvolvimento de sua personalidade, isto é, o desenvolvimento pessoal e social da pessoa (WAQUIM, et, al, 2018). Nesse contexto, a concepção atual da Doutrina da Proteção Integral destaca a relevância sociojurídica da necessidade de se efetivar os direitos da criança e do adolescente, uma vez que enfatiza a geração concretizadora de tais direitos (SOUZA, et, al, 2010). Isso posto, é importante observar que:

> Depreende-se, portanto, a importância do princípio da Proteção Integral como estruturante e gerador dos direitos das crianças e dos adolescentes, hoje reconhecidos como sujeitos de direitos, que se encontram em pleno desenvolvimento e carecem da proteção na sua integralidade. O direito à convivência familiar e comunitária é um dos direitos fundamentais assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto e tem como princípio fundamentador a Proteção Integral (SOUZA, et, al, 2010, p. 132-133).

Assim, em consonância com a Doutrina de Proteção Integral (art. 1º, ECA), vale destacar dois princípios norteadores previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: o princípio da prioridade absoluta, que estabelece o primado a favor de todas as crianças e adolescentes em todas as áreas de interesse, seja na área judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, de interesse de crianças e adolescentes deve prevalecer (art.4º, ECA); e o princípio do melhor interesse da criança, que vem da lei de proteção anglo-saxônica, pela qual o Estado foi concedido custódia de indivíduos legalmente limitados, servindo assim como um guia pelas demandas da infância e juventude (BRASIL, 1990). Diante disso, cumpre evidenciar que:

> A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990 veio, então, aprofundar as garantias-base da Constituição, com a elaboração de 267 artigos que tratam dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, da prevenção contra a violação desses direitos, da política de atendimento, da criação dos Conselhos de Direitos, do Conselho Tutelar, dos fundos e recursos desses conselhos, das medidas de proteção, das medidas socioeducativas e do acesso à justiça, ou seja, tem-se um completo sistema de garantias que visam à proteção integral das crianças e adolescentes brasileiros, criando a possibilidade da responsabilização compartilhada entre família, sociedade e Estado, pelo descumprimento de tais direitos (SOUZA, et, al, 2010, p. 128).

Na perspectiva atual, a responsabilidade da proteção das crianças e adolescentes está dividida em conjunto entre família, sociedade e Estado, também denominado tripla responsabilidade. Para a efetivação desses direitos, o legislador ordinário inovou com a criação de mecanismos de proteção, promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo Conselhos de Direitos nos três níveis de abrangência: federal, estadual e municipal, promovendo a articulação entre os agentes, bem como instituições governamentais e não governamentais, a desjudicialização e municipalização de atendimento, com a criação dos Conselhos Tutelares e o desenvolvimento de medidas socioeducativos e de proteção, em um complexo sistema de garantias (MARTIL; AZEVEDO, 2017).

Diante disso, é importante ressaltar, que com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, o ordenamento jurídico pátrio inseriu em seu âmbito documento essencial, contemplando características fundamentais para o resguardo dos direitos da criança e do adolescente, considerando que a proteção integral é o objetivo primordial do diploma em comento (COPATTI, 2011).

Cabe ressaltar que com a Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu a superação da teoria da situação irregular, de modo que a Doutrina da Proteção Integral passou a ser a essência da proteção dos direitos, em conjunto com as referidas legislações (COPATTI, 2011).

Assim, destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente superou as antigas concepções acerca dos direitos, priorizando a proteção integral e reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ou seja, reiterou a previsão constitucional, dando ênfase a peculiaridade de pessoa em desenvolvimento e a importância da prioridade absoluta no âmbito das políticas públicas (WAQUIM, et, al, 2018).

Isso posto, cumpre destacar que o art. 15 do ECA estabelece os três princípios basilares da proteção dos direitos da criança e do adolescente, quais sejam: a dignidade, o respeito e a liberdade, de modo a evidenciar as garantias elencadas constitucionalmente em virtude da consideração como ser humano em desenvolvimento (COPATTI, 2011).

Outrossim, é importante frisar que existem mecanismos essenciais para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, como por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – que é parte complementar e integral do sistema de proteção (THIBAU; RODRIGUES, 2016). O órgão visa implementar a guarda dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, a fim de promover a complementação do microssistema de proteção à criança e ao adolescente, como interligação entre Constituição, Estatuto e demais mecanismos aptos a efetivar os direitos dessa coletividade (THIBAU; RODRIGUES, 2016).

Assim, apreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um microssistema inserido no ordenamento jurídico brasileiro, que tem o condão de proteger integralmente a infância e a adolescência, de modo a resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente durante todo o seu desenvolvimento, bem como na relação entre família, sociedade e Estado.

2.2 A ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Com relação à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, as ações interdisciplinares entre os entes públicos e o estado promovem constantemente a execução de políticas públicas capazes de promover o desenvolvimento integral de toda a população, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes. Ou seja, no caso das mães encarceradas, o Estado tem uma dupla função, já que tem a tutela dos presídios, sendo também responsável para a proteção e preservação dos laços familiares, garantindo aos filhos e adolescentes, o direito à convivência familiar e comunitária (MARTIL; AZEVEDO, 2017).

É necessário observar que o direito à convivência familiar e comunitária é uma garantia constitucional destinada às crianças e adolescentes e deve ser preconizada pelo Poder Público, uma vez que o melhor interesse do menor deve estar em prioridade. Outrossim, sendo imprescindível a observância do melhor interesse, as ações pertinentes à convivência familiar em relação às mães encarceradas devem estar baseadas nos princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente, bem como no aspecto relativo à sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento.

Nesse ínterim, historicamente, o Estado tem enfrentado alguns obstáculos, como pobreza e vulnerabilidade social, econômica e psicológica das famílias, que abrigo para crianças e adolescentes, predominantemente em abrigos assistência (MARTIL; AZEVEDO, 2017). Todavia, atualmente, rompendo com essa cultura, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 23 determinam que a falta de recursos materiais não constitua motivo para perda ou suspensão do poder familiar (BRASIL, 1990). Em 2009, também foram instituídos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), normas técnicas para esclarecer e definir o sistema habitacional. Nesse contexto, a intervenção do Estado é essencial, mesmo com recursos socioeconômicos para a manutenção das famílias.

Ademais, cabe salientar que em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovaram o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, de modo que a contribuição dessa ferramenta institucional para o desenvolvimento de políticas públicas foi imprescindível, haja vista a efetivação dos direitos desses indivíduos (SOUZA, et, al, 2010).

Levando em consideração o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, é necessário ressaltar que o direito em comento é assegurado pela Constituição Federal e pelo ECA, sendo que o princípio base é a proteção integral, tendo em vista que a família é o ambiente necessário para o pleno crescimento da criança e do adolescente, vez que estes necessitam de assistência e proteção ao longo das fases em que se encontra como pessoa em desenvolvimento (SOUZA, et, al, 2010).

Da mesma forma, a existência de uma rede de atendimento capaz de promover orientações psicopedagógicos e proporcionar às famílias a inclusão nos programas assistência no cumprimento de suas responsabilidades, eles podem alcançar melhorias as dificuldades vividas pela família e a restauração das pessoas ameaçadas ou violadas, sem a necessidade de afastar a criança ou adolescente de seu seio família (QUEIROZ, 2015).

Em geral, quando as medidas de proteção já estão em pauta, os programas de apoio social e familiar devem perseguir o objetivo de fortalecer família, com base em sua singularidade, avaliando sua capacidade de encontrar soluções para os problemas enfrentados, com suporte técnico e institucional (SARMENTO, 2015). Diante disso, deve-se compreender que:

> As políticas sociais voltadas para a atenção de mulheres e crianças pouco ofertam uma visão interdisciplinar do fenômeno, ora colocando a mulher como protagonista do exercício da maternidade, ora colocando a criança como protagonista dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especiais aqueles elencados no Capítulo 3° que aborda o Direito à Convivência Familiar e Comunitária (COSTA; BARBOSA, 2010, p. 1).

Ante o exposto, a colocação em família substituta deve ser registrada em última instância, e ocorrerá por meio de decisão judicial, ocorrendo somente quando comprovada. Eles representam a melhor medida, todas as outras possibilidades se esgotando. Nestes casos, caberá ao Estado proteger essas crianças e adolescentes, inclusive o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que podem levar a constituição de novos laços familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate das obrigações originais ou, na sua impossibilidade, providenciar as políticas públicas necessárias à formação de novos vínculos que garantam a direito à convivência familiar e comunitária (MARTIL; AZEVEDO, 2017).

Outrossim, é importante frisar que a família e a comunidade são os ambientes propícios para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que na atualidade busca-se enfatizar que o convívio com a família é o círculo adequado, devendo ser considerada e respeitada, com ênfase nas novas concepções de família, posto que liga-se à questão afetiva, fomentando o respeito e a manutenção dos vínculos e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária (SOUZA, et, al, 2010).

Isso posto, compreende-se que as ações referentes à convivência familiar das crianças e adolescentes com as mães encarceradas, deve seguir um alinhamento de direitos fundamentais inerentes a ambas às partes, com a observância substancial do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a proteção integral desses sujeitos de direitos.

3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347: RECONHECIMENTO DE UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, caracterizando assim uma nova modalidade de inconstitucionalidade no Direito brasileiro (MAGALHÃES, 2019).

Assim sendo, para que reste caracterizado o Estado de Coisas Inconstitucional faz-se necessário a existência das seguintes premissas: a verificação de um quadro de acentuadas e generalizadas violações de direitos fundamentais, a inércia contínua das atividades públicas da proteção e promoção desses direitos, e quando, para que tais violações sejam superadas, se faz mister o envolvimento de uma pluralidade de órgãos competentes (PENNA, 2017).

A ADPF 347, protocolada no ano de 2015, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em linhas gerais, requereu a elaboração de um plano nacional para que, em um prazo de três anos, superasse o deplorável quadro do sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015). Assim sendo, deve-se observar o seguinte:

> CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (BRASIL, 2015).

Diante disso, em virtude das graves circunstâncias que destacam a violação em massa dos direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, é necessário implementar a atuação dos atores políticos com a finalidade de efetivar tais direitos constitucionalmente previstos (VAN DER BROOCKE; KOZICKI, 2019).

Dessa forma, tal reconhecimento cominaria na implementação de medidas infraestruturas mais flexíveis, que seriam manuseadas pelo próprio Supremo tribunal Federal, que contaria com o auxílio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (MAGALHÃES, 2019). Sobre o tema, imperioso trazer os ensinamentos de Breno Baía Magalhães (2019), ao dispor que:

> [...] Cumpriria ao STF formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e concretizadas pelos demais Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. O tribunal funcionaria como um coordenador institucional que produz um efeito desbloqueador, e não como um elaborador de políticas públicas (MAGALHÃES, 2019, p. 7).

O Ministro Marco Aurélio, responsável pela relatoria da ADPF, em seu voto dispõe que se faz necessária à tomada de ações, de caráter urgente, no sentido de afastar as violações verificadas dos direitos fundamentais da população carcerária do Brasil (PENNA, 2017). Outrossim, é imprescindível a reparação das violações que ocorrem de forma generalizada no sistema carcerário brasileiro, especificamente, violações relacionadas à dignidade da pessoa humana, à tortura e ao tratamento desumano, sendo essencial a assistência jurídica e social destinada aos cidadãos encarcerados (VAN DER BROOCKE; KOZICKI, 2019).

Cumpre salientar que na apreciação da ADPF, destacou-se a violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo que a ocorrência de tal fator é em virtude da falência de políticas públicas e estruturais para viabilizar a efetividade dos direitos dos cidadãos encarcerados, uma vez que estão ausentes mecanismos legislativos, administrativos e orçamentários capazes de solucionar a problemática (VAN DER BROOCKE; KOZICKI, 2019). Para tanto, é necessário a criação e implementação de políticas públicas eficazes, com a capacidade de promover o desenvolvimento de ferramentas para a solução coordenada do estado de coisas inconstitucional existente no sistema carcerário do país (VAN DER BROOCKE; KOZICKI, 2019). Isso posto, é importante observar que:

> Especificamente a respeito da situação carcerária, percebe-se que não há deficiência de proteção normativa, haja vista que a Lei de Execuções Penais e, em especial, os tratados internacionais de que é signatário o Brasil,84conferem, de maneira geral e abstrata, resguardo aos direitos dos presos. Todavia, por conta da desídia da Administração, não se emprestou concretude aos direitos abstratamente salvaguardados nos diplomas normativos já mencionados, dada a ineficácia das políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo (VAN DER BROOCKE; KOZICKI, 2019, p. 172).

Destaca-se que os atores legislativos, executivos e judiciários, em conjunto com órgãos estaduais e federais, não estão sendo capazes de buscar políticas públicas pautadas de eficácia e efetividade para superar ou reduzir a situação alarmante do sistema carcerário brasileiro, ou

seja, a fim de buscar a superação do estado de coisas inconstitucional que assola o sistema (VAN DER BROOCKE; KOZICKI, 2019).

Cabe ressaltar que a atuação do Supremo Tribunal Federal é importante, levando em consideração que a atuação visa concretizar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional e, consequentemente, a busca pela superação dos bloqueios institucionais e políticos, a fim de manter ações e atuações coordenadas entre o legislativo e o executivo (VAN DER BROOCKE; KOZICKI, 2019).

Para o Supremo, é imprescindível a atuação quando da ocorrência de violação dos direitos fundamentais previsto no texto constitucional, levando em consideração o desrespeito e a não garantia dos direitos dos cidadãos encarcerados, sendo necessária a atuação pontual da Corte Constitucional (NICOLITT; NEVES, 2017). Em síntese, o estado de coisas inconstitucional envolve dois fatores substanciais para a problemática da violação de direitos fundamentais nas penitenciárias brasileiras, de maneira que observa-se a ausência de ações coordenadas entre os poderes da União para viabilizar ferramentas pertinentes para o resguardo dos direitos dos presos (NICOLITT; NEVES, 2017).

Diante disso, conclui-se que a ADPF 347, considerou a fase executória da pena e constou ilegalidade quanto à pena atribuída na prisão brasileira, gerando efeitos nocivos a inconstitucionalidade, sendo o primeiro voltado para o Fundo Penitenciário Nacional interligado a infraestrutura do sistema carcerário. E o segundo ponto acerca da legalidade da prisão, estendendo a autoridade judicial o prazo de 24 horas antes de converter o flagrante em prisão provisória, tendo como intuito evitar a superlotação das prisões (NICOLITT; NEVES, 2017).

Compreende-se que a atuação do STF é fundamental para a viabilização de políticas públicas eficazes para superação ou redução do estado de coisas inconstitucional, no tocante à crise do sistema carcerário do país, a fim de promover a sistematização de ações entre legislativo e executivo com fundamento na garantia de direitos fundamentais presentes na Constituição, de modo que sejam protegidos e efetivados para o cidadão encarcerado.

4 HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP À LUZ DA CULTURA DO ENCARCERAMENTO

No acórdão coletivo Habeas Corpus 143.641/SP, a 2ª Câmara do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, emitiu despacho determinando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para todas as gestantes puérperas ou mães infantil e/ou pessoas com deficiência sob sua custódia, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou graves ameaças contra seus descendentes ou, em outras situações muito excepcionais, que só possam impedir a substituição penitenciária por meio de fundamentação judicial adequada (BRASIL, 2018).

Cabe ressaltar que as detentas mulheres gestantes e aquelas que tiveram seus filhos no período de encarceramento possuem vulnerabilidade mais acentuada, uma vez que as condições insalubres e inadequadas do sistema prisional não propiciam ambiente necessário para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, considerando fatores ligados às questões afetivas, motoras e psicossociais que são imprescindíveis para o crescimento saudável desses sujeitos de direitos (SIMAS, et, al, 2015).

A princípio, o tribunal em questão levantou uma problemática complexa e relevante sobre a idoneidade do habeas corpus coletivo. De fato, além da ausência de entraves jurídicos à gestão coletiva, a medida cautelar naquele caso se baseava na situação escandalosa e deplorável em que vivem as mães e grávidas brasileiras em prisões de todo o país. Por outro lado, considerando que o habeas corpus ajuizado na sua vertente coletiva, além de ganhar maior visibilidade por proporcionar uma atuação mais objetiva do STF, poderia economizar tempo e energia ao tribunal, cuja cobrança processual está tão sobrecarregada (BRASIL, 2018).

Ademais, conforme destacou o relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com generosidade crescente, os mais diversos institutos que estão em condições de melhor atender as situações em que se encontram os direitos e interesses de determinados grupos (BRASIL, 2018).

A cultura do encarceramento afeta diretamente e gravemente as mulheres presas, considerando que são parcela mais vulnerável do sistema prisional e necessitam de maior atenção do Estado, de modo que as gestantes, puérperas e mães encarceradas, precisam de proteção jurídica e assistencial mais acentuada, que possam resguardar os direitos fundamentais previstos na Constituição, enfatizando o fundamento da república que é a dignidade humana (SIMAS, et, al, 2015).

É imprescindível destacar que a tutela de menores no Brasil tem por base a proteção integral, com fundamento na previsão estampada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que são sujeitos de direitos, e é visível no ordenamento jurídico, violações dos direitos das crianças e adolescentes e, consequentemente, quando estão com as mães encarceradas são negligenciados pelo Estado e necessitam de maior proteção (COPATTI, 2011). Ademais, nesses casos é fundamental observar a proteção integral, haja vista que as crianças e adolescentes possuem condições peculiares em virtude de estarem em desenvolvimento (COPATTI, 2011).

Considerando os aspectos jurídicos e sociais em destaque, cabe enfatizar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um documento legal modelo e substancial para o resguardo dos direitos desses sujeitos no país, já que a proteção integral à criança e ao adolescente é o objetivo central do diploma citado e, destaca-se, é composto de três pilares essenciais, a dignidade, o respeito e a liberdade, sendo importante a compreensão desses aspectos para a consagração dos direitos fundamentais elencados no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

Diante disso, insta salientar que no sistema carcerário brasileiro as mulheres e seus filhos estão em circunstâncias precárias, sendo que são parcela invisível da população prisional, bem como, em muitos casos, há a existência de preconceito quanto aos direitos das mulheres encarceradas e as dificuldades de acesso à justiça que englobam a problemática do estado de coisas inconstitucional que gere o sistema penitenciário pátrio (WERMUTH; MARCHT. 2019).

Logo, deve-se levar em consideração que as mães encarceradas, diante da privação de sua liberdade, têm a condenação destinada a elas repercutidas em seus filhos, haja vista que aqueles de pouca idade permanecem no cárcere, sendo “vítimas” do sistema penitenciário pátrio e, paulatinamente, passando a ter seus direitos fundamentais violados (SIMAS, et, al, 2015).

Depreende-se que há no sistema brasileiro, um estado de coisas inconstitucional gravíssimo, que gere toda a problemática existente nos cárceres, de maneira que engloba questões assistenciais, que devem ser destinadas às mães encarceradas e a seus filhos, ocasionando debates que demonstram a violência inconstitucional do Estado quanto à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outrossim, cumpre ressaltar que o STF quando do julgamento do HC 143.641 / SP, destacou que a proteção destinada às mães encarceradas é baseada na especificidade dos fundamentos dogmáticos, jurídico-penais e constitucionais que revestem o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de evidenciar a proteção coletiva das pacientes (SOUZA; DE SOUZA, 2018).

Isso posto, quanto ao mérito, é necessário destacar que a prisão preventiva de gestantes e mães é um tema que o Tribunal vem enfrentando há alguns anos. Em diversas ocasiões, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva de gestantes e nutrizes por prisão domiciliar, conforme as seguintes sentenças: HC 134.104 / SP; HC 134.069 / DF; HC 133.177 / SP; HC 131.760 / SP; HC 130.152 / SP; HC 128.381 / SP; HC 142.593 / SP; e HC 142.279 / CE (BRASIL, 2018).

É necessário ressaltar que o tema central da ordem girava em grande parte em torno da interpretação que deveria ser dada ao art. 5º, L, da Constituição Federal - dispositivo que determina a necessidade de garantir as condições para que os presidiários possam permanecer com seus filhos durante o período, aleitamento materno - bem como o disposto nos incisos IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando as presidiárias estiverem grávidas ou mães de filhos até 12 anos (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, é oportuno o processo legislativo que culminou com a promulgação da Lei 13.257 / 2016 - conhecida como Regime Legal da Primeira Infância, que acabou agregando os incisos IV e V ao art. 318 do CPP. De fato, a própria justificação do projeto afirmava expressamente o objetivo de, em primeiro lugar, estabelecer uma maior harmonia entre a legislação e o sentido do período da existência humana que vai do início da gravidez ao sexto ano de vida.

Isso posto, o que os legisladores procuravam, no essencial, era responder à relevância dos primeiros anos da formação humana, na constituição do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que sustentam toda a vida da pessoa e tornar a infância mais saudável e feliz. Esta análise mostra que o que se pretendia proteger era essencialmente a vida do nascituro e já concebido, privando estes indivíduos do contato com as suas mães nesta importante fase de crescimento, ou mesmo a presença das mães no precário sistema prisional brasileiro, pode ser muito prejudicial à sua formação (BRASIL, 2018).

É necessário destacar que a população carcerária feminina, especificamente as gestantes, puérperas e mães, é precarizada e negligenciada pelo Estado e pela sociedade, considerado as circunstancias, a grosso modo, desoladoras do sistema penitenciário brasileiro, que não possuem sequer ambientes fundamentais para o desenvolvimento físico e psíquico das crianças com mães encarceradas (SIMAS, et, al, 2015).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em decisão inédita, reconheceu o direito das mães encarceradas, determinando a possibilidade de prisão domiciliar em casos das pacientes gestantes e mães de crianças até os doze anos de idade a fim de resguardar os direitos dos

menores, bem como proteger os direitos constitucionais garantidos às mulheres em situação de cárcere (SILVA; SANCHEZ, 2016).

Vale evidenciar que no julgamento da APDF 347, o Supremo Tribunal Federal considerou que há no país, especificamente, no sistema penitenciário, a existência de um estado de coisas inconstitucional, isto é, situação extremamente inadequada que gera graves violações de direitos fundamentais, acentuando a inércia do Estado para a garantia e promoção de direitos dos encarcerados, com a finalidade de minimizar ou superar o estado de coisas inconstitucional dentro das carceragens do país (VAN DER BROOCKE; KOZICKI, 2019).

Compreende-se que diante do estado de coisas inconstitucional existente no sistema penitenciário brasileiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a possibilidade de prisão domiciliar garantida às mães encarceradas é cabível, posto que as circunstancias prisionais acarretam danos sociais elevados para as crianças e adolescentes, uma vez que estes sujeitos de direitos tornam-se invisíveis no que concerne ao sistema prisional.

Por fim, a configuração jurídico-penal e constitucional da atualidade interfere paulatinamente para a proteção dos direitos dos menores, levando em conta a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que a decisão inédita perpetrada no Habeas Corpus 143.641/SP é imprescindível para a conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro da atualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fundamentos jurídicos ora tratados determinam um contexto social de relevância impar para o ordenamento jurídico brasileiro e, paulatinamente, para a problemática do sistema carcerário do país, em específico, àquele em que estão inseridas as mães encarceradas.

É possível destacar que o estado de coisas inconstitucional que assola esse sistema é determinante para a caracterização jurídico-penal do direito brasileiro, uma vez que são muitos os fatores que interferem e contribuem direta e indiretamente para a existência de mazelas no sistema. Cabe ressaltar que as mães encarceradas e seus filhos, crianças e adolescentes, possuem direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e necessitam de proteção do Estado para a efetivação das garantias constitucionais.

Em vista disso, é imprescindível que o Estado e a sociedade contribuam para o desenvolvimento de práticas e políticas públicas que forneçam base para a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e das mães encarceradas, de modo que cabe ao Poder Público a disposição de manter a convivência familiar e comunitária para estes sujeitos de direitos, levando em consideração a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Habeas Corpus 143.641/SP, determinou a possibilidade da prisão preventiva ser substituída pela prisão domiciliar no caso de mães encarceradas, a fim de viabilizar condições de dignidade humana suficientemente adequadas para gestantes, puérperas e mães com filhos sob sua guarda, retratando, também, a ADPF 347, que destacou o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

As contribuições da jurisprudência pátria no caso concreto são de importância crucial, posto que os fatores que agravam as condições degradantes do sistema são diversos e afetam diretamente as mães encarceradas e seus filhos. Assim, a avaliação jurisprudencial deve ser formulada com base principal na proteção integral das crianças e adolescentes e considerando o melhor interesse desses sujeitos, com a finalidade de resguardar as garantias constitucionais e infraconstitucionais que são destinadas a estes grupos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso 13 de mar. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso 13 de mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Distrito Federal, 2015. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 04 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 143.641/SP**. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Coatores: Juízes e juízas das varas criminais estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, juízes e juízas federais com competência criminal, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497. Acesso em: 14 abr. 2021.

COPATTI, Livia Copelli. Conselho de direitos da criança e do Adolescente: efetivação de direitos Fundamentais?. **Revista Brasileira de Direito**, v. 7, n. 1, p. 75-91, 2011. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/258/208. Acesso em: 15 de mar. 2021.

COSTA, Mariana Amoedo; BARBOSA, Anália da Silva. **Mulheres Encarceradas e o Exercício da Maternidade: discutindo o trinômio mulher, criança e rede familiar**. Seminário Fazendo Gênero, v. 9, 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1277859738_ARQUIVO_Trab.Oral-17junho.pdf. Acesso em: 30 de mar. 2021.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo, Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000200203&script=sci_arttext. Acesso em: 03 de abr. 2021.

MARTIL, Daiana Maturano Dias; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Encarceramento feminino: a (in)eficácia da política criminal enquanto violadora de direitos.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017.

NICOLITT, André; NEVES CARDOSO, Fernando Henrique. Política Criminal e Direitos Fundamentais: Legalidade ou Letalidade? O Necessário Relaxamento das Prisões Ilegais. **RDFG –Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 2, julho-dezembro 2017. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/151/pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

PENNA, Bernado Schmidt. Mais do Ativismo Judicial à Brasileira: Análise do Estado de Coisas Inconstitucional e da Decisão na ADPF 347. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/84. Acesso em: 03 de abr. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.
SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. Disponível em: http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-855810.pdf. Acesso em: 31 de mar. 2021.

SILVA, Tayline de Campos Garcia; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **Mulheres no sistema prisional brasileiro e consequências do habeas corpus coletivo nº 143.641**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7085. Acesso em: 24 de abr. 2021.

SIMAS, Luciana et al. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 547-572, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0547.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2021.

SOUZA, Artur César; DE SOUZA, Giovania Tatibana. Prisão cautelar de gestantes: análise do fundamento filosófico da decisão do Habeas Corpus n. 143.641. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** v. 8, n. 2, p. 911-925, 2018. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5231. Acesso em: 23 abr. 2021.

SOUZA, Ismael Francisco; CABRAL, Johana; BERTI, Renata Back. O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL],** v. 11, n. 1, p. 125-148, 2010. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1942/1010. Acesso em: 15 de mar. 2021.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto. A Resolução 163 do CONANDA como meio de tutela das crianças enquanto coletividade. **Revista de Direito Brasileira**, v. 12, n. 5, p. 68-71, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2875/2680. Acesso em: 21 de mar. 2021.

VAN DER BROOCKE, Bianca Schneider; KOZICKI, Katya. A ADPF 347 e o "Estado de Coisas Inconstitucional": ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 53, p. 147-181, 2019. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827/529. Acesso em: 10 abr. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680. Acesso em: 20 de mar. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann. Vicissitudes e triunfos do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: protagonismos e ativismo judicial?. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado,** v. 19, n. 1, p. 197-224, 2019. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6955. Acesso em: 17 abr. 2021.